

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
SÃO JOÃO DEL REI/MG.**

AUTOS PROCESSUAIS No. 625 05 048873-7

PARECER MINISTERIAL

Trata-se de ação de justificação que visa, ao final, o registro tardio de JOAQUIM JOSÉ DA SILVA XAVIER, o TIRADENTES, com fundamento nos arts. 50, par. 4º e 52, par. 2º da Lei 6.015/73, proposta pelo Instituto Histórico e Geográfico de São João del Rei em litisconsórcio ativo com a Câmara Municipal, Academia de Letras, Rotary Clube, Loja Maçônica Charittas II, Lions Clube e Associação Comercial e Industrial de São João del Rei.

Em erudito trabalho acompanhado de citações e obras de diversos autores, os nobres peticionários, representados pelo ilustre causídico Dr. Wainer Carvalho Ávila, trazem os fundamentos biográficos do mártir da inconfidência mineira, calcado em laboriosos trabalhos, tendo como sustentáculos principais a obra “AS VILAS DEL-REI E A CIDADANIA DE TIRADENTES” de autoria de Eduardo Canabrava Barreiros e a obra “UM PRESENTE PARA O

FUTURO” de Elizabeth de Melo Bonfim, seguida de estudos e pareceres de tantos outros notáveis que buscaram principalmente nos registros históricos a fonte para suas conclusões, a exemplo da certidão de batistério, cujo original se encontra na Biblioteca Pública Nacional com sede na cidade do Rio de Janeiro com cópia junto a Catedral Nossa Senhora do Pilar de São João del Rei.

Lançam-se os autores em legitimados para o pedido lastreado em precedente da Comarca de Laguna/SC, onde se conseguiu o provimento jurisdicional para o registro tardio de ANA MARIA DE JESUS RIBEIRO que futuramente veio a se tornar ANITA GARIBALDI, após o casamento com GIUSEPPE GARIBALDI.

Pedem, assim, para que conste dos assentos de nascimento junto ao Cartório de Registro Civil desta Comarca o nascimento de JOAQUIM JOSÉ DA SILVA XAVIER, o “TIRADENTES”, nascido em 12 de novembro de 1746, no Município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais, filho de Domingos da Silva dos Santos e de Antônia da Encarnação Xavier, tendo como avós paternos André da Silva e Mariana da Matta, naturais de Frecheiro de Basto, Braga, Portugal e como avós pela linhagem materna Domingos Xavier Fernandes e Maria de Oliveira Colassa, naturais de São Paulo.

Após, os autos vieram com vistas ao Ministério Público que, às fls.74/79, manifestou-se pelo acolhimento da inicial após análise dos pressupostos processuais e das condições da ação. Opinou o “Parquet” pelo

prosseguimento do feito sob o rito ordinário dado o caráter de ação civil pública no majestoso interesse difuso que envolve o reconhecimento da naturalidade do mártir da inconfidência com o objetivo de preservação da memória nacional em seu aspecto histórico, posto que não se trata de lançar o simples registro tardio de um cidadão comum, mas sim, daquele a quem se reverencia pela conquista da independência do Brasil. Assim entendido, foi postulado o chamamento de terceiros interessados com a publicação de editais, a citação da Municipalidade de Tiradentes e de Ritópolis através dos Srs. Prefeitos, bem como a Presidente do Instituto Histórico e Geográfico do Município de Tiradentes a fim de que, querendo, compusessem o pólo passivo da presente demanda. Por fim, foi requerido que fossem oficiados os Presidentes dos Institutos Histórico e Geográfico Brasileiro e de Minas Gerais para que emitissem pareceres sobre as conclusões expostas na inicial, indicando peritos que pudessem checar os arquivos históricos, em especial, o registro de batistério em sua fonte original para confirmarem não só o local de nascimento, mas também o dia e a ascendência de Joaquim José da Silva Xavier.

Em despacho judicial de fls.81 foi determinada a citação dos Municípios de Tiradentes e de Ritópolis, bem como que fossem oficiados os Institutos Históricos e Geográficos Brasileiro, Mineiro e Tiradentino. Foi determinado, ainda, a citação, por edital, dos terceiros interessados.

Às fls.94/111 segue-se a contestação apresentada pelo Município de Ritópolis onde se pugna, preliminarmente, pela extinção do feito sem

juízo do mérito ao argumento de que se trata de ato personalíssimo, carecendo os autores de legitimidade para tal pleito nos termos do art.50, par.4º. da Lei de Registros Públicos. No mérito, sustenta o descaso das autoridades e do povo sanjoanense com a matéria em discussão e a importância cultural de Tiradentes para a memória do referido Município que desde a sua emancipação ocorrida pela Lei Estadual No.2.764 de 30.12.1962, quando deixou a condição de Distrito de Santa Rita do Rio Abaixo, abriga nos seus limites territoriais a sede da Fazenda do Pombal, local onde o mártir da inconfidência teria nascido e, portanto, conclui que Tiradentes é Ritapolitano, embora admita que, no ano do nascimento do alferes, a Fazenda Pombal pertencesse ao Termo da Vila de São João Del Rei, Comarca de Rio das Mortes. Acosta aos autos os documentos de fls.113/463.

Já, às fls.464/473, encontra-se encartada a contestação da Municipalidade de Tiradentes, instruída com os documentos de fls.474/673, onde se argúi, em preliminar, as seguintes questões tendentes a extinção do feito sem julgamento do mérito: I) a nulidade do processo pela falta de comprovação da representatividade dos autores sobre as entidades que dizem pertencer; II) a ilegitimidade ativa dos autores por entender ser o ato personalíssimo que somente caberia ao próprio interessado ou aos seus descendentes; III) a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, sustenta que, à época do nascimento do alferes Joaquim José da Silva Xavier, a Fazenda Pombal pertencia à Villa de São José Del Rey, atual Município de Tiradentes, conforme pareceristas elencados na inicial com suas obras acostadas aos autos, para, ao final, pugnar pela improcedência do pedido.

Manifestação do Instituto Histórico e Geográfico de Tiradentes às fls.633/648 acompanhada dos documentos de fls.650/673 onde, ao final de suas considerações, conclui pela naturalidade junto a Villa de São José Del Rey.

Segue-se ainda de manifestação da Câmara Municipal de Ritópolis, às fls.677/679, pugnando pela improcedência do pedido na mesma linha argumentativa do Executivo.

Pareceres dos Institutos Histórico e Geográfico de Minas Gerais (fls.683/687) e Brasileiro (fls.690/696) onde ambos concluem pela naturalidade do alferes junto a Villa de São João Del Rei.

Foi oferecida exceção de incompetência por terceiro interessado, onde após manifestação da União sobre a falta de interesse na matéria em discussão, julgou-se improcedente a referida exceção, mantida a competência deste r. Juízo.

Às fls.709/721 encontra-se a impugnação pelos autores da ação.

Manifestação ministerial às fls.732, seguida da decisão judicial de fls.734, onde é determinado vista as partes dos pareceres apresentados, bem como oportunizando a especificação das provas.

Audiência de instrução e julgamento às fls.762/763.

Finda a instrução probatória, as partes reiteraram suas teses, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação final.

É o relatório.

## **I. DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, NULIDADE DE REPRESENTAÇÃO E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO.**

Cumpre-nos, primeiramente, a análise dos pressupostos processuais e das condições da ação a fim de que se possa dar seguimento ao julgamento do mérito.

Quanto aos pressupostos processuais, entendo-os preenchidos, sejam assim considerados os requisitos subjetivos que dizem respeito ao juiz e as partes no tocante a competência, investidura e imparcialidade do primeiro, bem como capacidade de ser parte, capacidade processual e capacidade de postular em juízo dos segundos, não se vislumbrando a existência de fatos impeditivos, tal como litispendência, como requisito objetivo extrínseco, respeitada a subordinação procedimental às normas legais no tocante a forma da petição inicial, da citação e do instrumento de mandato.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Moacir Amaral Santos, 1º volume, editora Saraiva, 12ª edição, 1985.

Vale ressaltar que a questão da incompetência já foi decidida em procedimento incidental, onde após a manifestação expressa da União quanto a falta de interesse na questão, restou mantida a competência deste r. Juízo.

Quanto a falta de documentação comprobatória da representação, por tratar-se de mera irregularidade sanável, requeiro que os autores sejam instados a acostarem aos autos o estatuto e o termo de posse dos seus representantes que subscrevem a inicial, não resultando em nulidade insanável que determine a nulidade de todo o feito.

Questão pouco mais delicada restou à análise das condições da ação, principalmente relacionada a legitimação.

O **interesse processual**, como afirma Vicente Greco Filho, está relacionado *“a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, independente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que se pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?”*<sup>2</sup>

Neste caso, sim, já que a Lei nº 6.015/73, assim denominada Lei de Registros Públicos, ao permitir o registro tardio, remete ao Juiz a competência para adoção das providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato (art. 52, par. 2º). Em se tratando de registro de alguém

---

<sup>2</sup> DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, Vicente Greco Filho, 1º VOLUME, editora Saraiva, 6ª edição, 1989, pág. 80.

nascido há mais de dois séculos e meio a prestação jurisdicional se torna imperiosa e necessária como única forma de se obter o que se pretende.

Já a *possibilidade jurídica do pedido*, “*consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado.*”<sup>3</sup>. Neste tocante, o art. 50, par. 4º da LRP acolhe a possibilidade da inscrição do nascimento anteriormente à obrigatoriedade do registro civil, facultando ao interessado tal pedido. Em comentários ao referido dispositivo, o emérito Walter Ceneviva<sup>4</sup>, em sua obra *Lei de Registros Públicos Comentada*, esclarece que a disposição é de caráter transitório. “Há de ser raro existir quem possa alegar nascimento anterior à obrigatoriedade do registro civil, não o tendo feito anteriormente. 1º. de janeiro de 1879 é a data aceita, desde o Decreto No. 116/39, para caracterizar o princípio da registrabilidade obrigatória.”

Portanto, é de se verificar que estamos diante de uma situação *sub judice* de caráter *suis generis*, mas legalmente possível, principalmente em se considerando que a ação como se pretende tem um fim pedagógico e nacionalista suplantador de eventuais questionamentos de ordem processual obstaculizadores da apreciação da questão pelo Judiciário com o fito de se determinar com certeza a naturalidade daquele que é figura exponencial na história desta nação e, portanto, ao que me parece, calcado no entendimento de que não

---

<sup>3</sup> DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, Vicente Greco Filho, 1º VOLUME, editora Saraiva, 6ª edição, 1989, pág. 83.

<sup>4</sup> LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS COMENTADA, Walter Ceneviva, editora Saraiva, 7ª edição, 1991.

cabe ao intérprete limitar o alcance da lei quando esta não o faz expressamente, é que se deverá acolher a possibilidade jurídica do presente pedido.

Por fim, reservou-se a análise da *legitimatío ad causam*, como última condição da ação, o pressuposto para que se permita aos postulantes buscar em juízo em nome de outrem tal provimento jurisdicional.

*“A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid, é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. A cada um de nós não é permitido propor ações sobre todas as lides que correm no mundo. Em regra, somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica de direito material trazida a juízo.”*<sup>5</sup>

Assim, numa análise superficial, poderíamos pensar num primeiro momento que os autores não estariam legitimados a obter o registro tardio de outrem, já que não sendo o próprio interessado indicado no parágrafo 4º do art. 50 da LRP e, tão pouco estando relacionado no art. 52 como obrigados a fazer a declaração de nascimento, sucumbiriam frente a ilegitimidade *ad causam*, tornando-se, portanto, carecedores do pedido.

*“Há casos, porém, em que o texto de lei autoriza alguém que não seja o sujeito da relação jurídica de direito material a demandar. Nestes casos, diz-se que a legitimação é extraordinária.*

---

<sup>5</sup> DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, Vicente Greco Filho, 1º VOLUME, editora Saraiva, 6ª edição, 1989, pág. 77.

*A legitimação extraordinária foi denominada por Chiovenda “substituição processual”, e ocorre quando alguém, em virtude de texto legal expresso, tem qualidade para litigar, em nome próprio, sobre direito alheio.”<sup>6</sup>*

Denota-se nesta ação, assim iniciada como de mera justificação, um cunho processual de ação civil pública no majestoso interesse difuso que a envolve com o reconhecimento da naturalidade do mártir da inconfidência mineira, figura invulgar na história da liberdade deste povo brasileiro, legitimando principalmente o Instituto Histórico e Geográfico desta cidade a buscar, por analogia ao disposto no art. 5º, inciso II da Lei nº 7.347/85, a pretensa prestação jurisdicional invocada como meio de preservação da memória nacional em seu aspecto histórico, posto que não se trata de lançar o simples registro tardio de um cidadão comum, mas sim, daquele a quem se reverencia pela conquista da independência do Brasil.

Assim sendo, afastada as preliminares argüidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, voltemo-nos a questão meritória.

## **II. DO MÉRITO**

Processo em ordem e sem vícios.

---

<sup>6</sup> DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, Vicente Greco Filho, 1º VOLUME, editora Saraiva, 6ª edição, 1989, pág. 77.

Conforme bem salientado no parecer do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais, *“a verdade histórica é a interpretação que o homem faz de provas do seu passado, provas que são constituídas de documentos.”*

Assevera o emérito parecerista Márcio José da Cunha Jardim, sócio efetivo do referido Instituto e ocupante da cadeira No.80, que: *“a discussão entre historiadores sobre a naturalidade de Tiradentes, o Protomártir da independência brasileira, é antiga e seguramente tem mais de um século, tendo-se iniciado, ao que tudo indica, nos primeiros dias do período Republicano, sendo de dezembro de 1889 o decreto estadual mudando o nome da cidade de São José Del Rei para Tiradentes, em homenagem ao filho ilustre da terra mineira, por se acreditar que fora ele nascido dentro do território daquele município.”*

Historiadores do mais elevado nível debruçaram-se sobre a questão por dezenas de anos, reavivando uma discussão que nos remete aos primórdios da fundação das Villas Del Rei relacionado ao estabelecimento dos termos de cada uma a partir de suas fundações, tornando necessário que adentremos na análise histórica da questão para que possamos, ao final, concluir sobre a naturalidade de Joaquim José da Silva Xavier.

Retroagimos ao final do século XVII, onde o paulista de Taubaté, Thomé Portes Del Rei na função de Capitão-Mor encarregado da repartição das terras minerais na região e concessionário da exploração da travessia daqueles que em sua maioria, bandeirantes e reinóis na trilha do caminho Velho entre São Paulo e Minas, vencida a Mantiqueira através da Garganta do Embaú e

transposto o Rio Grande, se utilizavam do Porto Real da Passagem para transposição do Rio das Mortes onde se abasteciam e encontravam forças para prosseguirem no desbravamento das Geraes na busca de fortuna, inicialmente com a preação do índio e, posteriormente, na exploração das riquezas minerais.

Assim foi que em 1.702, o taubateano João de Siqueira Afonso, em regresso de seus descobertos do Sumidouro e Guarapiranga, atuais localidades nos Municípios de Lagoa Santa e Pitanga, juntamente com seu conterrâneo e anfitrião Thomé Portes Del Rei, descobriram ouro nas imediações do Porto de Passagem, do lado direito do Rio das Mortes, dando origem às lavras do local batizado inicialmente por Ponta do Morro em face de sua localização em relação a Serra e que, logo em seguida, seria transformado em arraial dado o seu rápido desenvolvimento, passando a se chamar de Arraial da Ponta do Morro de Santo Antonio em homenagem ao seu padroeiro.

Dois anos se passaram e em 1.704, foi a vez do português Manoel José Barcelos quem daria ensejo a fundação de outro povoamento a partir da descoberta de ouro no ribeirão de São Francisco Xavier, batizado de Arraial Novo de Nossa Senhora do Pilar, cuja denominação de novo servia para distingui-lo do outro, a légua e meia, somente.

Embora posterior, foi aqui que, em 8 de dezembro de 1713, o Arraial Novo de Nossa Senhora do Pilar conseguiu sua elevação à condição de Vila e batizado pelo nome de Villa de São João de El-Rei em memória de El-

Rey Nosso Senhor, por ato do Governador da cidade de São Paulo e Minas Gerais, Dom Braz Balthazar da Silveira que concedeu posteriormente à Câmara a constituição da sesmaria que seria confirmada em 1754, constituindo-se de patrimônio inalienável formado de duas léguas de terra em quadra fazendo pião nela, para que a nova administração “pudesse fazer aforamentos e tirar delles algumas conveniências para as despesas da dita Câmara e obras públicas da dita vila”<sup>7</sup>. Já em 1714 dá-se a redefinição dos limites territoriais das comarcas de Vila Rica, Rio das Velhas e Rio das Mortes e o termo da recém criada vila de São João Del Rei, sede de Comarca, se estenderia por toda a área estipulada para a Comarca do Rio das Mortes.

Foi somente em 19 de janeiro de 1918 que, em oposição aos interesses da Câmara da Villa de Sam Joam, que o então Governador, Conde de Assumar, Dom Pedro de Almeyda, atendendo a reivindicação dos moradores do antigo arraial de Santo Antonio da Ponta do Morro que padeciam de inúmeros incômodos indo a Vila de São João, alegando das mortes que tinham sucedido nas passagens dos rios que há entre um e outro lugar, é que foi elevado à condição de Vila tal povoamento, passando a denominação de São José Del Rei.

A partir daqui inicia-se uma verdadeira celeuma que é base de estudo e análise deste processo diante das constantes disputas territoriais na definição de seus “termos”.

---

<sup>7</sup> Carta de Sesmaria patrimonial da vila de São João Del Rei, Eduardo Canabrava, in As Villas Del Rei, pág.39/40

Assim é que confirmada a ereção da Vila de São José e constituída a primeira Câmara foi estabelecido em 3 de fevereiro de 1718 o termo que deveria ter a mesma, ou seja, a sua área de jurisdição assim consignado no documento cuja cópia se encontra às fls.495 dos autos e às fls.48 da obra As Vilas Del Rei de Eduardo Canabrava Barreiros, onde se vê:

*“Aos trez dias do mez de Fevereiro de mil setesentos e dezouto nesta Villa de Sam Joseph nas cazas da Camara della estando prezente o Ouvidor Geral desta Comarca com os Officiaes da Câmara della o Juiz Ordinário Capitam Manoel Dias de Araújo e Capitam Manoel Carvalho Botelho também Juiz os Vereadores Capitam Domingos Ramalho de Brito Manoel da Costa Souza Constantino Alves de Asevedo e por impedimento do procurador assistio o sargento Mor Sylvestre Marques da Cunha que para isso pelos ditos Officiaes da Câmara foi chamado e sendo ahi pelos ditos Officiaes da Câmara foi dito a requerimento do dito Ouvidor Geral que em virtude do despacho da petiçam do Senhor General lhe nomeasse o termo que devia ter esta Villa o que visto pelo dito Ouvidor lhe nomeou por termo e divizã o Rio das Mortes da Banda de cá entrando pelo Ribeirão chamado do Elvas por ser este a verdadeira madre do Rio das Mortes e que os mais erão braços de tal Rio e que outrossim eram os moradores do dito rio freguezes desta freguezia de Santo Antonio a quem chamavão Arrayal Velho e que assim os moradores do dito Rio para cá sejam todos sujeitos a esta Villa e nesta forma houve o termo della por divizado e de como os ditos Officiaes assim assistirão e o dito Ouvidor Geral assim repartio fiz este termo em que assignarão – Eu Luiz de Vasconcellos Escrivam da Ouvidoria Geral e Correiçam que escrevi - Antonio de Oliveira Leytão – Manoel Dias de Araújo – Manoel Carvalho Botelho – Domingos Ramalho de Brrito – Constantino Alves de Asevedo – Manoel da Costa Souza – Sylvestre Marques da Cunha.”*(grifo nosso)

Observe-se que este é o documento no qual os Municípes da atual cidade de Tiradentes sustentam a naturalidade do mártir da inconfidência

considerando que a Fazenda Pombal, local onde se deu o nascimento do mártir da inconfidência, localiza-se na margem direita do Rio das Mortes.

Ocorre que, com a nomeação do termo da Villa de Sam Joseph, que não chegou a ser ratificado pelos Governadores, insurgiu-se imediatamente a Câmara de São João Del Rei, já que referido termo além de subtrair-lhe metade de seu território, ainda arrebatava-lhe pelo menos 1/5 de seu patrimônio constituído pela sesmaria doada pelo então Governador Dom Brás Baltazar da Silveira e confirmada 40 anos depois pela provisão régia de 28 de dezembro de 1.754.

Em decorrência do embargo ou protesto apresentado pela Câmara de São João Del Rei, foram estabelecidos novos limites, tanto para sesmaria, como para o termo da vila de São José, como se verá na transcrição abaixo:

*“em virtude de ordem do Governador, expedida à vista da representação da câmara da villa de S. João, houve nova determinação, a 28 de março (de 1718), dos limites entre os termos das duas villas.*

*Em casa do Doutor Valério da costa Gouvêa Ouvidor Geral e Corregedor da Comarca, presentes o Mestre de Campo Ambrosio Caldeira Brantes Juiz Ordinário da Villa de S. Joam e Gonçallo Mendes de Cruz Procurador da Villa de S. Joseph para effeito de novamente se determinar o destrito da Villa de San Joseph **em virtude de huma Ordem do Senhor General**, e ouvidos pelo dito Ouvidor Geral os Officiaes assim nomeados os coaes acordarão em seus pareceres, determinou o Ouvidor que, à vista da dita Ordem e*

*Representaçam dos ditos Officiaes da Câmara de Sam Joam, o termo da Villa de Sam Joseph fosse de meya legoa em sircunferencia fazendo Piam na Villa para o que se fizesse mediçam na prezença dos Procuradores de ambas as Comarcas se puzessem marcos e que adonde a mediçam encontre o Rio por essa fosse o Rio o que a dividice e que alem do sobredito ficace também jurisdiçam da dita Villa o Arrayal de Itaberaba e da Noroega...”(grifo nosso)*

E ainda, “meya légua de sesmaria que esta se lhe desse de destrito em circunferência, fazendo piam na Villa, e da parte que encontre a mediçam com o rio das mortes ahy parace o termo essa parte”<sup>8</sup>

Com a fixação do novo termo e da nova sesmaria da recém-criada vila de São José se pode perceber o respeito aos limites territoriais e patrimoniais da Villa de Sam Joam, ficando restrita a uma área menor que não atingia a Fazenda do Pombal no ano que se supõe ser o nascimento de Joaquim José da Silva Xavier, ou seja, 1746, em função de seu batizado ocorrido no dia 12 de novembro daquele ano.

Embora a Municipalidade de Tiradentes e de seu Instituto Histórico sustentem através de indicações documentais que a atuação administrativa, tributária e jurisdicional da Villa de Sam Joseph se dava em toda a extensão do lado direito do Rio das Mortes em período posterior a demarcação de 1718, o referido documento acima citado nos mostra que se o fazia era invadindo os limites territoriais da Villa de Sam Joam.

Tanto que “*por desrespeito ao firmado a 28 de março de 1718, a Câmara sanjoanense deu conhecimento do fato ao ouvidor geral da Comarca, em 3 de janeiro de 1719, em vista disso cumprindo ordens daquela autoridade, de 6 a 8 de fevereiro daquele ano, o juiz sanjoanenses José Alvares de Olveira.*”<sup>9</sup>

Em brilhante compilação o ilustre historiador Eduardo Canabrava Barreiros traz no capítulo 15 de sua obra *As Vilas Del Rei*, os textos referentes a carta do Senado da Câmara da Villa de São João dirigida ao Ouvidor Geral e Corregedor que, por sua vez, dirigiu-se à Câmara da Villa de São José Del Rei, nos seguintes termos:

*“Senhores Juizes e officiais da Câmara da Villa de S. Joseph - Senhores meos a Camara desta villa me fes representação que com esta remeto a Vmces incluza, e como o seo intento he o pedirem a execução da ultima ordem que o Sr. General deu sobre a divizão dos termos destas Villas, que não só a mim mas também a Vmces remeteo e se acha registrada nos livros desa Camara me não he possivel dillatar mais esta delligencia pellas repetidas instancias deste requerimento que faz taambem avitar muito o querer essa Villa estender-se ainda hoje tanto que não se contendo dentro daquelles justos limites manda exercitar actos de Jurisdição por todo o Caminho novo, Arrayal dos Prados, e em todo o mais territorio que fica do Ribeirão do Elvas para Alem, e esta materia por hora está determinada pela dita ordem do Sr, General e assim he couza que não admite duvida, pois o insinuar o dito Sr. que poderá mandar algumas pessoas a examinar a justissa ou injustissa desta divizão não encontra a determinação que está tomada perante os officiais desta e dessa Camara masa antes do dito General claramente ordena que athe não mandar as tais pessoas se estejampella divizão ultima*

---

<sup>8</sup> Limites da antiga Villa de S.José (1718) Termo de determinação que se tomou sobre o distrito da Villa de Sam Joseph na forma que nelle se declara, em Revista do Arquivo Público Mineiro, ano VI, fascículo 1, janeiro-março de 1901, p.176.

<sup>9</sup> Fábio Nelson Guimarães, *Altivo de Lemos Sette Câmara e Waldemar A. Barbosa. O Tiradentes*, p.3.

*sem controversia alguma pello que espero que não haja, e quando o Sr. General mande os tais arbitros a fazer outra demarcação estimarei ou muito seja a satisfação de todos pois de qualquer sorte que se faça nunca offende a minha jurisdição. Pelas minhas queixas não sei me será possivel hir a esta delligencia para a qual determinaria o dia de segunda feira 6 do corrente; porem quando não vá por não dilatar mais os repetidos requerimentos desta Camara hade de hir em meo lugar o Juiz Ordinario mais velho Joseph alves de Oliveira com o Escrivão da Provedoria par se fazer a medição e demarcação na forma do ultimo asiento que se tomar de todo termo com as clarezas necessarias em os livros de huma e outra Camara esperando de Vmces que assim se ezequite com todo o socego porque qualquer das partes que se achar prejudicada pode por meynos competentes tratar de seo recurso pois se lhe hade defferir com justiça e eu fico para servir a Vmces com muuito boa vontade. Deus Guarde a Vmces muitos annos. Villa de S. João de Elrey o primeiro de 1719 – Servidor de Vmces Vallerio da Costa Gouvêa.”<sup>10</sup>*

*“Como era de se esperar, a Câmara de São José apresentou os embargos ou protestos a essa demarcação, mas, “...por reverenciar os despachos do Senhor General”, o Conde de Assumar aceitou afinal a referida demarcação, na esperança, contudo, de que lhe fosse feita justiça posteriormente, como se poderá ver do requerimento abaixo:*

*“Requerimento do Procurador da Câmara da Villa de Sam Joseph, Martinho Gonsalves.*

*E logo, em o dito mez e anno atraz escrito e declarado, aparesseo presente Martinho Gonsalvez Procurador do Senado desta Villa de Sam Joseph, e por elle foi dito que o Procurador desta Camara passada assignara violentamente o termo que se fez dos limites que se haviam de dar a esta Villa, e sem licença da dita Camara para o assignar, como*

---

<sup>10</sup> As Vilas Del-Rei e a Cidadania de Tiradentes, Eduardo C. Barreiros, pág. 64/65.

*no mesmo termo se declara, alem do que o mesmo termo he contraditório ao despacho do Senhor General, em que mandava atender à comodidade de huma e outra Villa e nam executar uma inteira dessipação desta, como do dito termo lhe resulta, como tambem a camara desta Villa tem recorrido ao dito Senhor para emmendar a interpretação injusta que deo a Villa de Sam Joam de El Rey no seu despacho, e o dito Senhor tem determinado mandar pessoas desinteressadas a dessidir este negocio quando primeiro nam venha a esta Comarca, pello que tudo he intempestiva e injusta esta mediçam e posse, porem que assaz impediam inteiramente esta Camara por reverenciar os despachos do Senhor General, ainda quando mal executados, e esperaria justiça do mesmo Senhor restituída a todo o termo com que se acha do Rio das Mortes para esta parte, pello que tudo protesta que a dita posse tomada e mediçam feita nam prejudicava em cousa alguma a esta Camara, a posse quieta passifica em que se acha das ditas terras do Rio para esta parte, como tambem ao justo dominio que nellas exercitam. E pello Procurador da Camara da Villa de Sam Joam de El Rey Domingos Francisco Pedroso que presente se achava foi requerido ao dito Ouvidor Geral que sem embargo do requerimento feito que não devia Ter lugar, porquanto neste mesmo Livro se achava Carta do Senado desta dita Villa de Sam Joseph na qual dava inteiro poder ao seu Procurador Gonsallo Mendes da Cruz para fazer o que fosse necessario, e que a ordem do Excellentíssimo Senhor General hera a mesma que empedia a posse em que o dito Procurador dizia estava o dito Senado, pois por atender a que esta hera prejudicial à dita Villa de Sam Joam de El Rey tinha ordenado ao Doutor Ouvidor Geral Valerio da Costa Gouvea, a reformace, devia proçeder na dita damarcaçam, o que tudo visto pelo dito Ouvidor Geral mandou que elle se procedeçe, de que tudo fiz este auto, digo termo em que assignam com os ditos dous Procuradores, e eu Luiz de Vasconcellos Pessoa Escrivam da Ouvidoria Geral, e Correição que escrevi. – Oliveira. – D.<sup>or</sup> Francisco Pedroso. – Martinho Gonsalves da Cruz.”<sup>11</sup>*

---

<sup>11</sup> As Vilas Del-Rei e a Cidadania de Tiradentes, Eduardo C. Barreiros, pág. 64/65.

E continua o ilustre historiador, ao dizer que: *“assim ajustados, apesar dos protestos da Câmara de São José, deram eles andamento e juramento dos executores da medição e demarcação.”*

Contudo *“é notório o denodo com que a Câmara de São José soube, desafiando a de São João, e até mesmo os atos emanados da própria Ouvidoria da Comarca de Rio das Mortes, afrontar o governo da Capitania, alargando seu termo. De fato e as vezes de direito, foi ela estendendo sua influência para sueste, nordeste e norte da Comarca, sem contudo preocupar-se com as cercanias da vila de São João Del Rei, mesmo aquelas ao norte do rio das Mortes.”*<sup>12</sup>

Herculano Veloso, biógrafo da vila de São José chega a manifestar o inconformismo e o expansionismo administrativo da referida Vila ao assim se pronunciar:

*“A Câmara de S. José, como já foi dito, não aceitou a demarcação feita em 1719 e, embora arbitrária e violento, na opinião de alguns, esse acto, contudo, sancionado expressamente pelos governadores da Capitania com a nomeação de provedores dos Reaes Quintos e officiaes de ordenança para districtos, mais ou menos próximos alguns e outros bastante afastados da linha divisória, isto é, da meia légua em quadra”*<sup>13</sup>

Conclui assim Eduardo Canabrava que: *“Temos assim uma situação de direito, que é resultante do estipulado na demarcação de 1719, e uma situação de*

---

<sup>12</sup> As Vilas Del-Rei e a Cidadania de Tiradentes, Eduardo C. Barreiros, pág. 72.

<sup>13</sup> Herculano Veloso, op. Cit. pp.53 e 54

*fato, que é a expansão administrativa da vila, estendendo sua jurisdição a áreas muito além de seus limites.*”<sup>14</sup>

Várias são os documentos compilados pelo referido historiador em sua obra a demonstrar os desmandos e a notória invasão dos limites por parte das autoridades da Vila de São José a ponto do próprio Ouvidor e Corregedor da comarca de Rio das Mortes advertir os juízes e vereadores da referida Vila, assim se expressando:

*“...mando e ordeno que os juizes ordinários e de órfãos da Villa de Sam Joze não passem fora do continente do seo termo demarcado e ballizado”.*

Foi somente a partir da correição feita em de 17 de dezembro de 1755 com a redefinição dos limites territoriais das duas Vilas é que Santa Rita, bem como a Fazenda do Pombal e a Capela de São Sebastião do Rio Abaixo passam a pertencer ao termo da Vila de São José, daí entender-se o porquê do inventário da falecida mãe de Joaquim José, aberto em 21 de janeiro de 1756, bem como posteriormente de seu pai, falecido em 12/12/1757, terem se dado já sob a jurisdição desta. Tal situação também explica o porquê de Joaquim José quando do procedimento de sua emancipação aos 20 anos ter se declarado que era natural do Pombal, termo da Vila de São José.

No entanto, foi o próprio alferes que nos autos da Devassa no ano de 1789 que assim se qualifica:

---

<sup>14</sup> idem, pág.76

“E sendo preguntado, como se chamava, de quem era filho, donde era natural, se tinha alguâs ordens, se era cazado, ou solteiro, e que occupação tinha....**Respondeu que se chamava Joaquim José da Silva Xavier, e da sua mulher Antonia da Encarnação Xavier, natural de Pombal termo da Villa de S. João de El-Rey capitania de Minas Geraes, que tinha quarenta e um anos de idade que era solteiro, que não tinha ordens alguâs, e com effeito, vendo-lhe eu o alto da cabeça, vi que não tinha tonsura alguâ, e que era alferes do Regimento da Cavallaria paga de Minas Geraes....**”<sup>15</sup>(grifo nosso)

O Senador Alfredo Campos em seu estudo a respeito da cidadania de Tiradentes faz a seguinte menção:

“Cabe a nós Parlamentares e a todas as autoridades responsáveis pela cultura deste País, perguntar, em consonância com Basílio de Magalhães: **“E quem é que melhor que o próprio Tiradentes, poderia saber a quem pertencia o pedaço de terra onde viera à luz e que ele havia de santificar pelo mais glorioso martírio?”**

Daí concluir Eduardo Canabrava Barreiro que:

1. Tiradentes nasceu na Fazenda Pombal, no termo da villa de São João Del-Rei, isso em 1.746.
2. Foi batizado na Capela de São Sebastião do Rio Abaixo, freguesia de N. S. do Pilar da Vila de São João Del Rei.

---

<sup>15</sup> Reprodução de trecho da página 2, dos Autos da Devassa, original pertencente ao Arquivo Nacional, onde tem a referência seguinte: Códice No.5, vol5, folha2)

3. Aos 9 anos de idade, em 1755, a área onde nasceu passou, em virtude da correição do Ouvidor da Comarca do Rio das Mortes, à jurisdição da Vila de São José.
4. cinco anos depois, em 1760, uma irmã de Tiradentes e seu marido assinam requerimento dizendo-se moradores do Rio Abaixo, na Freguesia de N. S. do Pilar da Vila de São João Del Rei
5. O próprio Tiradentes informa, na primeira inquirição da Devassa, em 22 de maio de 1789, ser NATURAL DO POMBAL, TERMO DA VILA DE SÃO JOÃO D'EL-REY”.

O estudo elaborado pelo emérito historiador Eduardo Canabrava Barreiros e suas conclusões, base deste parecer, contou com a aprovação dos Institutos Históricos e Geográficos Brasileiro, Mineiro, Militar do Brasil e dos Advogados, conforme abaixo se vê:

*“O professor Herculano Gomes Mathias, assim termina o seu parecer: “Voltando ao mérito da questão – saber se o mártir da Inconfidência era ou não natural de São João Del Rei – cremos que, depois da leitura atenta de As Vilas del-Rei e a cidadania de Tiradentes, constitui, agora, ponto pacífico, que no ano de 1746, quando se deu o batismo de Joaquim José da Silva Xavier, os terrenos onde se situava a fazenda do Pombal, local de seu nascimento, estavam vinculados administrativamente à vila de São João Del Rei”(Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro)*

O mesmo Instituto nesta ação repete a sua conclusão no parecer emitido às fls.691/696.

*“Eduardo Canabrava Barreiros nos brinda com mais um interessante estudo” – escreve o General Edmundo de Macedo Soares e Silva, assim finalizando: “Destarte, o vulto admirado do protomártir da nossa independência, herói tutelar do Brasil, o Tiradentes, nasceu no termo da vila de São João Del-Rei”. É a conclusão”(Instituto de Geografia e História Militar do Brasil)*

*“Diz Afonso Arinos de Melo Franco: “As provas apresentadas pelo autor são decisivas, pela autenticidade, abundância, coerência, encadeamento e limpidez. Constitui exaustiva demonstração histórico-jurídica, que satisfaz ao mais exigente investigador da história e do direito. Só me resta felicitar Eduardo Canabrava Barreiros por mais esse serviço prestado à Justiça e à cultura nacionais” (Instituto dos Advogados Brasileiros)*

Por fim, conclui o Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais em seu parecer de fls.683/687 que Joaquim José da Silva Xavier é natural da Vila de São João Del Rei.

Portanto, em que pese os argumentos trazidos pelas Municipalidades de Ritópolis e Tiradentes em suas valorosas manifestações de apreço ao mártir da inconfidência, outra posição não resta a não ser acolher-se a conclusão acima a partir dos estudos feitos pelo historiador Eduardo Canabrava Barreiros e corroboradas pelos diversos Institutos acima referidos.

Todavia, conforme bem asseverado pelo Instituto Histórico Nacional, não há provas que revelem a data do nascimento de Tiradentes,

não nos cabendo criar a história mas simplesmente reproduzi-la a partir de sua análise criteriosa com base nos documentos acostados aos autos.

Assim sendo, o registro deverá ser fiel as informações de época para que, ao final, se determine o registro tardio do mártir da inconfidência constando do assento de seu nascimento junto ao Cartório de Registro Civil desta Comarca o seguinte:

**JOAQUIM JOSÉ DA SILVA XAVIER, nascido na Fazenda Pombal, Termo da Villa de São João D'El Rei, Capitania de Minas Geraes, filho de Domingos da Silva dos Santos, natural da freguezia de Basto, arcebispado de Braga, Portugal e de Antonia da Encarnaçam, natural da freguezia de São José Del Rei, tendo por avós paternos André da Silva e Marianna da Matta, naturais de Frecheiro de Basto, Braga, Portugal e avós maternos Domingos Xavier Fernandes e Maria de Oliveira Colaça, naturais de São Paulo.** (dados familiares extraídos da certidão de casamento dos pais de Tiradentes, Veloso, op.cit., p.33, fls.638 destes autos). Deverá constar na observação ao pé do assento que o mesmo foi batizado na Capela de São Sebastião do Rio Abaixo, freguesia de N. S. do Pilar da Villa de São João D'El Rei no dia 12 de novembro de 1746 ante a falta de dados sobre a data exata de seu nascimento. Deverá ainda constar que a Fazenda Pombal após a correição de 17 de dezembro de 1755 passou a pertencer por um determinado período ao termo da Villa de São José Del Rei, atual Município de Tiradentes, e que atualmente encontra-se nos limites territoriais do Município de Ritópolis, antigo Distrito de Santa Rita do Rio Abaixo,

após emancipação feita em 30 de dezembro de 1962 através da Lei No.2.764 quando se desvinculou do Município de São João Del Rei a quem pertenceu após o seu último retorno por força da Lei Estadual No.2 de 14 de setembro de 1891.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, baseado nos estudos apresentados e lastreado no vasto conjunto probatório dentre eles a certidão de batismo de Joaquim José da Silva Xavier, a certidão de casamento de seus pais e a própria declaração de Joaquim José da Silva Xavier por ocasião dos autos da Devassa ao se declarar nascido na Fazenda Pombal, termo de São João Del Rei, onde se conclui que a região onde nasceu pertencia política e eclesiasticamente ao termo de São João Del Rei à época de seu nascimento, é que deverá ser dada procedência ao pedido, determinado-se o registro tardio na forma acima destacada neste parecer, excepcionando-se unicamente quanto a data de seu nascimento à falta de evidências concretas quanto ao referido dado.

Assim é o parecer.

SJDR, 31/03/08

**ADALBERTO DE PAULA CHRISTO LEITE**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA